

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC.**

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026

Processo nº 202500005036765

Contratação nº 117390

ASSOCIACAO MULTIVERSA EDUCACIONAL - AME, Associação Privada, inscrita no CNPJ sob o nº 55.554.871/0001-49, com sede na Rod CE-040, s/n, km 138, Prefeito Armando Rocha, Aracati/CE, CEP 62.801-002, neste ato representada por seu representante legal, nos termos de seus atos constitutivos, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

A presente impugnação dirige-se ao edital que tem por objeto a contratação de instituição de ensino superior credenciada junto ao MEC para ofertar curso de formação continuada no formato híbrido, com atividades EAD e presenciais, em Educação Especial com Ênfase em **Transtorno do Espectro Autista**, destinado aos servidores da Secretaria de Estado da Educação de Goiás.

O primeiro ponto que reclama revisão diz respeito à restrição indevida na qualificação técnico-operacional. O Termo de Referência, no item 9.7.1, exige comprovação de execução anterior de cursos de formação continuada ou pós-graduação para **redes públicas de ensino, preferencialmente com abrangência estadual, regional ou nacional**, evidenciando experiência na implementação de programas formativos em larga escala e em ambientes institucionais complexos. No mesmo conjunto de exigências, o TR admite a

apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de execução satisfatória de objeto similar.

Essa redação cria contradição material relevante. Se o próprio edital admite atestados emitidos por entidades privadas, não é juridicamente coerente, nem compatível com a lógica da ampla competitividade, exigir, por outra via, que a experiência anterior esteja necessariamente vinculada a redes públicas de ensino.

A natureza pública ou privada do contratante pretérito não constitui, por si, elemento suficiente para medir a aptidão técnica do licitante. O que a Lei nº 14.133/2021 autoriza é a exigência de comprovação de atividade compatível em características, quantidades e prazos, vedadas limitações de tempo e de **locais específicos relativos aos atestados**. A exigência, tal como redigida, restringe o universo competitivo sem demonstrar, de forma proporcional e necessária, por que experiências equivalentes no setor privado, especialmente em formação superior, pós-graduação, educação especial, educação inclusiva e programas híbridos de larga escala, não seriam aptas a demonstrar a mesma capacidade de execução.

A exigência de atestados de capacidade técnica restritos a serviços prestados para órgãos públicos ou redes públicas de ensino é ilegal, pois a Lei nº 14.133/2021 admite apenas a comprovação de experiência compatível em características, quantidades e prazos, vedadas limitações de locais específicos relativos aos atestados, e o TCU tem reiterado que os requisitos de habilitação técnica devem ser proporcionais ao objeto e não podem restringir indevidamente a competição, como reconhecido no Acórdão 312/2026-Primeira Câmara e na orientação consolidada do próprio Tribunal sobre habilitação técnica, além do entendimento de proporcionalidade reafirmado no Acórdão 1621/2021-Plenário; por isso, não se pode afastar licitantes com experiência equivalente no setor privado, sobretudo quando o próprio edital admite atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O segundo ponto, especialmente relevante para a formação da proposta, é a insuficiência de informações sobre a execução dos módulos presenciais. O Termo de Referência informa que a solução contratada consiste na oferta de curso com carga horária de 360 horas, estruturado em 12 módulos integrados, na modalidade semipresencial, com realização de encontros presenciais preferencialmente na sede da Secretaria ou em polos definidos mediante justificativa técnica. Também há previsão de que os encontros presenciais ocorram preferencialmente na sede da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, no município de Goiânia, ou em polos definidos pelo gestor do contrato.

Entretanto, o edital não apresenta elementos mínimos suficientes para que os licitantes precifiquem adequadamente a parte presencial do objeto. Não há definição clara sobre a quantidade de encontros presenciais por módulo, a carga horária presencial efetiva dentro das 360 horas totais, o número estimado de turmas, a distribuição territorial dos participantes, a quantidade estimada de polos, a logística de deslocamento de docentes e equipes, a responsabilidade por espaços, equipamentos, infraestrutura e apoio operacional, nem a antecedência mínima com que a contratada será convocada para a execução presencial.

Em contratação educacional híbrida de grande escala, tais variáveis não são marginais. Elas interferem diretamente nos custos de equipe, passagens, hospedagem, deslocamentos, coordenação acadêmica, estrutura local, cronograma operacional e capacidade de atendimento simultâneo. A omissão desses parâmetros transfere ao licitante um risco excessivo e indeterminado, comprometendo a formulação de proposta séria, comparável e exequível.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência descreva a solução como um todo e o modelo de execução do objeto. Quando a etapa presencial permanece aberta em pontos essenciais, há violação aos princípios do planejamento, da transparência, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

O **terceiro** vício está na inconsistência documental entre o prazo de vigência contratual e a estimativa econômica do objeto. O edital informa período de 15 meses para o item licitado e o Termo de Referência repete que o prazo de vigência contratual é de 15 meses. Contudo, no Tópico 4 do próprio Termo de Referência, a tabela de estimativas do valor da contratação registra “Período (Meses) 12”, “Quantidade 10000”, “Valor Unitário R\$ 511,11” e “Valor Total R\$ 61.333.200,00”.

Essa incongruência não é meramente formal. Ela afeta diretamente a confiabilidade da estimativa, a memória de cálculo, o entendimento do regime econômico do contrato e a elaboração das propostas. O valor total indicado coincide com 12 competências do valor unitário, e não com 15. Portanto, os documentos da licitação não apresentam de forma uniforme qual foi a base efetivamente considerada pela Administração para a composição do orçamento. Em um certame desse porte, a divergência entre prazo contratual e estimativa financeira compromete a clareza do instrumento convocatório e precisa ser saneada antes da continuidade do procedimento.

11. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

Condições de Entrega do Objeto, de Pagamento, Reajuste e Vigência do Contrato

11.10. A entrega do objeto contratado deverá ser realizada em conformidade com o disposto na Tópico 7 - Modelo de Execução do Objeto do [TR - Termo de Referência](#).

11.11. O pagamento pelo objeto contratado será realizado em conformidade com o disposto na Tópico 9 - Critérios de Medição e Pagamento do [TR - Termo de Referência](#).

11.15. Os preços contratados decorrentes desta licitação serão fixos e irrevogáveis pelo período de 15 (doze) meses contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado índice de reajustamento previsto no [TR - Termo de Referência](#).

11.13. A contratação decorrente da presente licitação poderá ser formalizada por meio de Termo de Contrato ou Nota de Empenho, como instrumento equivalente, de acordo com a minuta constante no Anexo II deste Edital, cujo prazo de vigência será de **15 mēses/meses**, contados imediatamente após a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Considerando que o objeto contratado é de natureza não continuada, a vigência do contrato poderá ser prorrogável nos termos da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Diante desse conjunto de vícios, verifica-se que o edital, tal como redigido, não oferece segurança suficiente para a formulação das propostas e contém exigências que, em parte, restringem a competição além do necessário.

A Lei nº 14.133/2021, em seus princípios gerais, exige legalidade, impessoalidade, isonomia, planejamento, transparência, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo. Também veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

Da mesma forma, a disciplina legal da qualificação técnica admite atestados compatíveis, mas veda limitações indevidas de local e exige relação objetiva com as parcelas de maior relevância do objeto.

Por essas razões, requer a impugnante o recebimento e processamento da presente impugnação, com a suspensão do certame para saneamento dos vícios apontados.

Requer, ainda, a retificação do edital e do Termo de Referência para excluir ou adequar a exigência de experiência vinculada a redes públicas de ensino, admitindo-se a comprovação de aptidão por serviços similares independentemente da natureza pública ou privada do contratante anterior.

Requer, igualmente, a complementação do modelo de execução dos módulos presenciais, com definição mínima da carga horária presencial, da quantidade estimada de encontros, da distribuição territorial, da metodologia de definição de polos, das responsabilidades logísticas e operacionais e dos parâmetros necessários à adequada composição dos custos.

Requer a correção da divergência entre o prazo de 15 meses e a planilha econômica que adota 12 meses, com apresentação clara da base de cálculo do valor estimado. Requer, ainda, a uniformização da natureza do serviço, eliminando-se a contradição entre prestação continuada e não continuada.

Caso a Administração entenda por acolher qualquer das alterações acima, requer a republicação do edital com reabertura do prazo legal, uma vez que os pontos impugnados interferem diretamente na habilitação, na formação do preço e na própria estruturação das propostas.

Nesses termos, pede deferimento.

Aracati/CE, 10 de abril de 2026.

ASSOCIACAO MULTIVERSA EDUCACIONAL - AME

CNPJ nº 55.554.871/0001-49